



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1115/2024 – 21/03/2024

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1050073-0, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art.2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Autor Comissão de Finanças e Orçamento

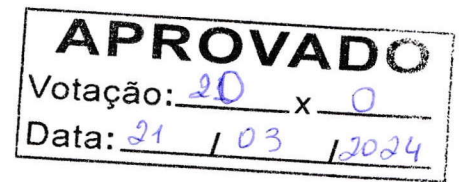
Gabinete da Presidência, 21 de março de 2024.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

cas



1115



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 011/2024 – 08/03/2024

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2009.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1050073-0, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art.2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Conforme determina o art. 39, inciso II c/c art. 201, § 1º, ambos do Regimento Interno, ser da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise de assuntos de caráter financeiro, notadamente a análise da prestação de contas do Prefeito e dispor mediante projeto de Decreto Legislativo, vem perante este egrégio Colegiado apresentar a presente proposta legislativa.

Com efeito, a proposta aqui apresentada tem arrimo no Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1050073-0, o qual concluiu pela aprovação com

ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Para a elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo foram observadas todas as formalidades legais e regimentais, bem como foi realizada uma detida análise do Processo TCE-PE nº. 1050073-0. Portanto, seguindo a orientação do Tribunal de Contas do Estado, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, observadas todas as exigências legais, a Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Decreto Legislativo a apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Comissões, 08 de março de 2024.



OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

Presidente – Comissão de Finanças e Orçamento

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

Relator – Comissão de Finanças e Orçamento



MARCOS MARCIEL DE AMORIM

Secretário – Comissão de Finanças e Orçamento

TABELA DE VOTAÇÃO
Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2024
Poder Legislativo
Votação Única: 20 x 0
Data: 21/03/2024

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Presidente
ALEX DE JESUS	Favorável
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Favorável
ELISMAR GONÇALVES	Favorável
GATURIANO CIGANO	Retirou-se
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Favorável
LUCINHA MOTA	Favorável
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Favorável
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Favorável
MARQUINHOS DO N4	Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Ausente
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	Favorável
RUY WANDERLEY	Favorável
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2024 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACÊDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Com o envio dos autos do Processo TCE-PE nº. 1050073-0 pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Petrolina a esta colenda Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o disposto no art. 201, § 1º do Regimento Interno, foi dado início ao Procedimento de julgamento das contas do gestor municipal (Poder Executivo) referente ao exercício de 2009.

Destarte, em minuciosa análise dos autos do processo de prestação de contas aqui comentado, foi verificado que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Segunda Câmara, decidiu à unanimidade, emitir o Parecer Prévio “recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2009”.

Diante da análise técnica realizada pelo Conselheiro Relator, Sua Excelência o Dr. Luiz Arcoverde Filho, e chancelado à unanimidade pela Primeira Câmara, foi externado que as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE-PE foram insuficientes para motivar a rejeição das contas, bem como não impuseram prejuízo ao erário municipal, concluindo-se, portanto, pela recomendação de aprovação das contas apresentadas.

Com efeito, apenas para ilustrar, as insuficiências formais encontradas pela Auditoria e que foram objeto de análise no Parecer foram:

- 1) Aplicação a menor na área da educação;
- 2) Aplicação a menor no pagamento dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB;
- 3) Pagamento irregular a servidores estatutários;
- 4) Repasse a maior de duodécimo;

- 5) Remuneração a maior do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 6) Despesa total com pessoal;
- 7) Irregularidades de contribuições previdenciárias (RGPS/RPPS);
- 8) Diferença de lançamentos contábeis gerando "diferença de caixa";

Com efeito, destacou o Conselheiro Relator que conforme a jurisprudência do próprio TCE-PE e que **“muitas das irregularidades apontadas pela auditoria não tem o condão de influenciar no julgamento destas contas, devendo, quando for o caso, ser objeto de determinações,** recomenda-se a aprovação com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2009.

Ato contínuo, passou à análise dos itens apontados pela auditoria em confronto com os argumentos da defesa e de todos os documentos integrantes do processo.

Com efeito, no pertinente ao tópico encontrado pela Auditoria Técnica de que teria ocorrido naquele exercício de 2009 uma aplicação a menor na área da educação, destaca o Parecer ora analisado que foram aplicados 24,05% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste passo, observou o Conselheiro Relator que o suposto achado negativo da equipe técnica se deu por conta de que *“assim como em relação à aplicação no setor de saúde, a auditoria não computou as despesas administrativas realizadas na educação”*. Diante disso, no aspecto global das despesas aplicadas em educação **“houve a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo-se o art. 212 da Constituição Federal”**.

No tópico apontado pela auditoria de que foi realizada aplicação a menor no pagamento dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, o nobre Conselheiro Relator destacou que não foi considerada a despesa com os professores da educação de jovens e adultos no valor de R\$ 246.869,90.

Destarte, o que inicialmente foi apontado que houve a aplicação de 58,88% das receitas do FUNDEB com a remuneração do magistério, com a minuciosa análise restou concluído que a aplicação dos recursos do FUNDEB foi correta.

No terceiro item dos achados negativos da Auditoria *“teria havido pagamento indevido no valor de R\$ 304.199,94 a merendeiras e auxiliares de serviços gerais efetivos em virtude da existência de contrato firmado com empresa para preparo e fornecimento de merenda escolar”*.

Ocorre que, não existem nos autos, segundo o Relator, indícios do pagamento a maior, nem que as merendeiras e auxiliares não prestaram os serviços. Diante disso, asseverou o relator:

“Entendo que não há elementos suficientes para apontarmos o pagamento indevido a merendeiras e auxiliares de serviços gerais concursados em razão da existência de contrato firmado com empresa para fornecimento de merenda escolar. Não há provas de que as merendeiras e os auxiliares de serviços gerais não prestaram seus serviços”.

No item seguinte (repasso a maior de duodécimo), convém transcrever excerto do Parecer Prévio por ser bastante esclarecedor:

“A auditoria apontou o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo no valor de R\$ 41.255,10. Foram repassados R\$ 9.081.026,40 quando o limite era R\$ 9.039.771,30.

O valor repassado representou 7,03% da receita efetivamente arrecadada no ano anterior quando o limite era 7%. Portanto, foi repassado a maior apenas 0,03% acima do limite, razão pela qual a irregularidade pode ser relevada, conforme jurisprudência deste Tribunal”

No que diz respeito ao item encontrado pela auditoria de que teria havido pagamento a maior para o Prefeito e Vice-Prefeito, foi comprovado nos autos que a Lei Municipal nº. 2.116/2008 que se encontrava vigente, previu em seu art. 4º o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito (fls. 772, vol. 04), caindo a suposta irregularidade por terra.

Já com relação à suposta irregularidade da despesa total com pessoal foi enfático o nobre Conselheiro Relator destacando que *“ultrapassar o limite da despesa com pessoal não constitui irregularidade. A irregularidade se configura caso não haja redução para o limite nos prazos indicados na LRF”.*

Outro item que mereceu destaque na análise do Conselheiro Relator foi a suposta irregularidade de contribuições previdenciárias (RGPS/RPPS) indicada pelo Relatório de Auditoria.

Com efeito, foi verificado no Parecer que as irregularidades apontadas diziam respeito à inconsistências contábeis. Tais achados, segundo o Parecer Prévio, *“não motiva a rejeição das contas”.*

Por fim, foi também esclarecido no Parecer Prévio a suposta irregularidade encontrada pela auditoria de que havia uma diferença de lançamentos contábeis gerando uma “diferença de caixa”.

Destarte, por se tratar de uma irregularidade de natureza contábil não há o condão de motivar a reprovação das contas apresentadas.

Portanto, diante dos termos expostos no Parecer Prévio aqui analisado, ficou demonstrada apenas a existência de algumas falhas formais, as quais não conduzem, nem em tese, a reprovação das contas.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Como informado no Relatório acima, a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício 2009, tendo como ordenador de despesas o Senhor Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Diante de uma cuidadosa análise dos termos exarados pelo egrégio TCE-PE, é de se verificar a aprovação das contas da gestão pública do Chefe do Poder Executivo Municipal pertinente ao exercício de 2009, notadamente diante da inexistência de qualquer fato que conduza à conclusão de uma má gestão financeira ou que as contas apresentadas devam ser reprovadas.

Com efeito, restou externado pela deliberação do TCE-PE, quando da prolação do Parecer Prévio, que foram observados pela Gestão do Poder Executivo Municipal no exercício de 2009 os ditames constitucionais e legais que lhes são impostos, tanto que no seu voto o Conselheiro Relator, Luiz Arcoverde Filho destacou que diante da análise de toda a documentação inserta aos autos a aprovação das contas é medida que se impõe, pois ***“considerando a presença de irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas”***.

Com efeito, em que pese recomendações formais de praxe, não foi apontada nenhuma falha grave e nem determinada nenhuma multa.

Diante do exposto, este relator entende pelo acatamento do Parecer Prévio das contas do senhor Júlio Emílio Lóssio de Macedo emitido pelo TCE-PE, julgando pela **APROVAÇÃO com ressalvas** da prestação de contas do exercício de 2009 submetendo, portanto, seu relatório e voto à apreciação desta colenda Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, o projeto de Decreto Legislativo em análise, o qual dispõe sobre o julgamento da prestação de conta do exercício de 2009 do Poder Executivo Municipal, preenche os requisitos formais dispostos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 11 de março de 2024.



Vereador JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
Relator



Vereador OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente



Vereador MARCOS MARCIEL DE AMORIM
Secretário